

TÍTULO V DO SISTEMA DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204. A Secretaria Executiva de Orçamento do Município tem por finalidade elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, instruir as unidades orçamentárias sobre a matéria e informar ao Chefe do Poder Executivo os resultados alcançados.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CENTRAL DO ORÇAMENTO

Art. 205. O órgão central do orçamento é a Secretaria Executiva de Orçamento do Município.

Art. 206. Compete ao órgão central de orçamento:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos, atividades e operações especiais constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

II - promover a avaliação dos resultados obtidos;

III - propor medidas corretivas para eliminação dos desvios entre as previsões e as realizações;

IV - baixar instruções e estabelecer normas destinadas à plena realização das atividades de controle orçamentário;

V - proceder às modificações orçamentárias através da preparação de instrumentos legais destinados à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 207. São órgãos setoriais de orçamento as unidades orçamentárias da administração direta e indireta.

Art. 208. Compete aos órgãos setoriais referidos no art. 207 cumprir as instruções sobre a matéria orçamentária, bem como fornecer as informações necessárias à elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e ao controle de sua execução.

LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos e prazos relativos ao encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 210. Ficam a Secretaria de Finanças e a Controladoria-Geral do Município, no âmbito das respectivas competências, autorizadas a expedirem normas complementares, no que se refere à assinatura digital.

Art. 211. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 e alterações posteriores.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.996 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega, a ser celebrado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º O "Novembro Brega" tem por objetivos:

I - reconhecer a importância do Movimento Brega enquanto Patrimônio Cultural Imaterial do Recife, nos termos da Lei Municipal nº 18.807, de 29 de junho de 2021;

II - valorizar os criadores da Cultura do Movimento Brega;

III - (VETADO).

IV - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.

Ofício nº 086 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 261/2022, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Novembro Brega", mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, fomentar a cadeia produtiva cultural da Cidade e reconhecer a importância do Brega para a cultura recifense por meio da inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, do "Novembro Brega", mês dedicado às expressões culturais do Movimento Brega.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os incisos III e IV do artigo 2º do projeto de lei em análise invadem campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos incisos III e IV do artigo 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1564/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizou também fundamentar a presente exposição:

"...)

Entretanto, e como já me manifestara em ocasiões anteriores, em que pese a boa intenção do legislador, entendo que os incisos III e IV do artigo 2º devem ser vetados.

Percebe-se que tais incisos versam sobre ações e atribuições específicas a serem desencadeadas pelo Chefe do Executivo Municipal, mais precisamente, entre aquelas atividades que se encaixam no perfil da organização e funcionamento das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Cabe ao Poder Executivo, essencialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ou seja, no Brasil, por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento Jurídico adotou a teoria da separação dos poderes, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, a função administrativa. Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 261/2022, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objeto de Projetos de Lei de Iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988."

Dante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos III e IV do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

DECRETO Nº 36.073 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece as normas e procedimentos específicos para aplicação do Instrumento Urbanístico Transferência do Direito de Construir - TDC, previsto na Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, e regulamentado pela Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e em observância às disposições da Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o novo Plano Diretor do Município do Recife, e da Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e procedimentos específicos a serem observados na aplicação do Instrumento Urbanístico Transferência do Direito de Construir - TDC, nos termos da Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022, que o regulamenta.

Art. 2º A Transferência do Direito de Construir - TDC é o instrumento urbanístico mediante o qual o Poder Executivo Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local ou a alienar o seu direito de construir até o coeficiente de aproveitamento básico, quando, por razões de interesse público, esse direito não puder ser exercido, no todo ou em parte, no terreno de origem e tem por objetivos:

I - fomentar a preservação, conservação e recuperação de imóvel sujeito à proteção cultural ou ambiental;

II - propiciar a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - viabilizar a implantação de infraestrutura urbana de mobilidade e de saneamento ambiental;

IV - possibilitar a execução de programas e projetos de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, bem como de Programas de Habitação de Interesse Social.

Art. 3º Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - imóvel cedente - imóvel que gera o potencial construtivo passível de transferência, nos termos do artigo 4º deste decreto; e

II - imóvel receptor - imóvel que recebe o potencial construtivo transferido, nos termos do artigo 30 deste decreto.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Decreto devem ser observadas no processo de aplicação da Transferência do Direito de Construir tanto pelo imóvel cedente como pelo imóvel receptor.

CAPÍTULO II DO IMÓVEL CEDENTE DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 4º É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante Transferência do Direito de Construir – TDC:

I - o Imóvel Especial de Preservação (IEP), no qual não seja possível edificar o potencial construtivo relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, desconsiderada a área de construção da edificação protegida;

II - o Imóvel de Preservação de Área Verde (IPAV), sempre que a área verde a ser obrigatoriamente preservada inviabilize a construção de edificações que utilizem todo potencial construtivo correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico do lote;

III - o imóvel necessário à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre os quais unidade de saúde, educação e parques públicos, e à viabilização de obras de infraestrutura de mobilidade e de saneamento ambiental;

IV - o imóvel necessário à viabilização de Programa de Habitação de Interesse Social e de regularização fundiária e urbanização de área ocupada por população de baixa renda;

V - o imóvel necessário à viabilização das obras de implantação de Projetos Especiais, Operações Urbanas Consorciadas e Projetos de Reordenamento Urbano, previstos no Plano Diretor, nos termos e condições estabelecidos nas leis e atos normativos que os instituirem e regulamentarem.

§ 1º É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante TDC o IEP cuja área construída total não excede duas vezes a área do terreno.

§ 2º É considerado imóvel cedente de potencial construtivo mediante TDC o IPAV em que a área verde cadastrada for superior a 70% (setenta por cento) da área do terreno.

§ 3º Nos casos em que o imóvel cedente for IEP e/ou IPAV, a aplicação da TDC estará condicionada ao atendimento das providências relativas à preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, nos termos da legislação pertinente e deste Decreto, a serem devidamente vistoriadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do art. 4º, o imóvel não terá sua titularidade alterada, enquanto que, nas situações previstas nos incisos III, IV e V do referido art. 4º, o imóvel, ou parte dele, será objeto de doação ao Município, observadas a legislação pertinente e as disposições do presente Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por doação, para fins de aplicação do instrumento de que trata este Decreto, a transferência da propriedade do imóvel ao município mediante pagamento por meio da utilização da TDC.

Art. 6º O imóvel pertencente ao poder público de qualquer esfera não poderá ser considerado imóvel cedente para fins de aplicação do instrumento TDC.

Seção II Da Aplicação da Transferência do Direito de Construir em Imóvel Especial de Preservação - IEP e em Imóvel De Preservação De Área Verde - IPAV

Art. 7º Quando o imóvel cedente for um Imóvel Especial de Preservação - IEP ou um Imóvel de Preservação de Área Verde - IPAV, a Transferência do Direito de Construir - TDC será realizada desde que implementadas, de forma sucessiva, as providências a seguir indicadas:

I - formalização, pelo proprietário do IEP ou do IPAV que tenha interesse em efetuar a TDC, de requerimento para emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, devidamente acompanhado das informações e documentação exigidas, para instrução do respectivo processo administrativo;

II - realização, pelos órgãos municipais competentes, das atividades de sua responsabilidade, com vistas à conferência das informações e documentos apresentados e à confirmação de atendimento das condições exigidas para adoção da TDC e para determinação do potencial construtivo passível de transferência;

III - efetivação do cálculo do potencial construtivo passível de transferência e formalização da anuência, pelo proprietário do imóvel, com relação à área definida para transferência e quanto às condições de preservação e conservação cultural e/ou ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes;

IV - emissão, pelo Instituto da Cidade Pelópidas Silveira (ICPS), do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, após a anuência do proprietário, referida no inciso III deste artigo;

V - averbação do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência na matrícula do imóvel cedente, no respectivo Cartório de Registro de Imóvel;

VI - formalização, pelo proprietário do IEP ou do IPAV, de requerimento de emissão de Certificado de Preservação e Conservação do Imóvel, mediante processo específico, o qual atestará o cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, constituindo-se em condição para a autorização da transferência do potencial construtivo para o imóvel receptor.

Subseção I Do Certificado De Potencial Construtivo Passível De Transferência

Art

§ 1º O proprietário deverá franquear o acesso dos técnicos dos órgãos municipais competentes ao imóvel para a realização da vistoria, além de fornecer as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos, inclusive de forma complementar, com vistas a instruir o parecer técnico, sob pena de indeferimento do requerimento, além da aplicação das sanções legalmente cabíveis, nas hipóteses de comprovação de descharacterização ou danos ao patrimônio cultural e/ou ambiental.

§ 2º Quando o imóvel cedente for classificado concomitantemente como IEP e IPAV, terão que ser atendidas simultaneamente as exigências de preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, ao lado das demais disposições legais, para aplicação da TDC.

Art. 10. Constatado, pelos órgãos municipais competentes, o atendimento dos requisitos e condições para TDC, caberá ao ICPS efetuar o cálculo do potencial construtivo passível de transferência, mediante a aplicação da fórmula "PCpt = [(Atc x CAbas) – Aed] x Fa", sendo:

I - PCpt: potencial construtivo passível de transferência, expresso em metros quadrados;

II - Atc: área do terreno do imóvel cedente;

III - CAbas: coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente, vigente na data de referência;

IV - Aed: área edificada não protegida;

V - Fa: Fator de ajuste.

Art. 11. Aplicam-se à fórmula estabelecida no caput do art. 10 os fatores de ajuste por faixa de enquadramento, considerando a área do terreno, conforme tabela a seguir apresentada:

Área de terreno (m ²)	Fator de Ajuste
Maior que 100.000	0,05
Maior que 50.000 até 100.000	0,1
Maior que 20.000 até 50.000	0,2
Maior que 10.000 até 20.000	0,5
Maior que 5.000 até 10.000	0,7
Maior que 2.000 até 5.000	0,9
Maior que 500 até 2.000	1,0
Até 500	1,2

Parágrafo único. O fator de ajuste será aplicado por faixa de enquadramento constante da tabela apresentada no caput deste artigo, observada a forma de cálculo prevista abaixo:

I - a classificação do terreno do imóvel cedente de qualquer área será iniciada pela menor faixa de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), podendo terminar nesta faixa ou seguir a ordem crescente até a faixa de maior área;

II - a classificação do fator de ajuste com área cedente maior que 500 m² (quinhentos metros quadrados) levará em consideração a área restante do imóvel e, neste caso, será aplicado o fator de ajuste previsto na tabela do caput deste artigo, sempre descontando as áreas utilizadas nas faixas anteriores;

III - a parte do terreno que exceder o limite da faixa utilizada para a aplicação do fator de ajuste sempre observará a faixa imediatamente posterior e assim sucessivamente em ordem crescente até a maior faixa.

Art. 12. Para o deferimento do processo, o quantitativo de área estabelecido deverá atender ao limite de emissão de Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, correspondente a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados), consoante estabelecido no art. 13 da Lei nº 18.901, de 24 de março de 2022.

§ 1º Na hipótese em que o cálculo do potencial construtivo a transferir ultrapasse o limite de emissão de Certificados de que trata o caput, o proprietário do imóvel cedente deverá aguardar a liberação de saldo para emissão do referido Certificado, que comporte o valor total de seu potencial passível de transferência, conforme se realizem transferências entre imóveis cedentes e receptores.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o processo correspondente ao requerimento de Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência terá sua tramitação suspensa até a liberação do limite tratado no caput, quando prosseguirá o seu trâmite, respeitada a ordem de preferência correspondente à ordem cronológica de protocolização do requerimento do citado Certificado.

§ 3º Uma vez atingido o limite referido no caput do presente artigo, será bloqueado o ingresso de novos requerimentos.

§ 4º Constatada a viabilidade da emissão de novos certificados, mediante a utilização de potencial construtivo passível de transferência em imóveis receptores, será liberado o prosseguimento da tramitação dos processos suspensos e o ingresso de novos requerimentos.

Art. 13. A emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência estará condicionada ainda à formalização, pelo proprietário do imóvel cedente, de sua anuência quanto aos valores calculados e condições de preservação e conservação cultural e/ou ambiental estabelecidos para o Imóvel, mediante assinatura em formulário específico disponível no sistema de licenciamento municipal.

Parágrafo único. A anuência do proprietário do imóvel cedente, referida no caput deste artigo, será anexada ao processo de TDC, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

Art. 14. O Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência deverá conter, no mínimo:

I - a identificação do imóvel com endereço, número da matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI) e sequencial imobiliário;

II - o potencial construtivo passível de transferência;

III - a data de emissão;

IV - as variáveis utilizadas na definição do valor venal do terreno vigentes na data de cálculo a seguir discriminadas:

I.área de terreno;

II.valor linear de testada fictícia (Vo), conforme Planta Genérica de Valores - PGV;

III.comprimento da testada principal e fictícia;

IV.o valor venal do terreno e o valor do metro quadrado de terreno;

V - a informação de que o potencial construtivo se originou de IEP e/ou IPAV, nos termos dos incisos I e II do art. 4º do presente Decreto.

VI - as condições estabelecidas para a preservação e conservação cultural e/ou ambiental do imóvel, conforme parecer emitido pelo órgão competente.

Art. 15. Um extrato com a síntese do conteúdo do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência será publicada no Diário Oficial do Município e seus dados serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura do Recife.

Parágrafo único. Deverá ser incluída na ficha do imóvel cedente, no Cadastro Imobiliário Municipal - CADIMO, a informação de que o imóvel obteve o Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência.

Art. 16. O proprietário do imóvel cedente deverá providenciar a averbação do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência na matrícula do imóvel, no Cartório de Imóveis correspondente.

Subseção II Do Certificado De Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental

Art. 17. As exigências estabelecidas, pelos órgãos municipais competentes, de preservação e conservação cultural e/ou ambiental para o imóvel cedente classificado como IEP ou IPAV deverão ser cumpridas, constituindo-se em condição para emissão de Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel.

Art. 18. Para obtenção do Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel de que trata o art. 17, o proprietário do imóvel ou quem este delegar para tal fim, deverá formalizar requerimento no sistema de licenciamento municipal, mediante o preenchimento de formulário específico.

§1º Os órgãos municipais competentes realizarão as vistorias e diligências que considerar necessárias para verificação do cumprimento das exigências por eles estabelecidas, elaborando parecer técnico que fundamentará o deferimento ou não do pedido.

§2º O proprietário deverá franquear o acesso dos técnicos dos órgãos municipais competentes ao imóvel para a realização da vistoria, nos termos do art. 9º, § 1º.

Art. 19. Verificado, pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento das exigências constantes do parecer técnico referidas no caput do artigo 9º, será emitido o respectivo Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel.

§1º Constatado o não cumprimento das exigências referidas no caput, o requerimento será indeferido.

§2º No caso de indeferimento do requerimento, o Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência que originou o pedido permanecerá válido, podendo o proprietário solicitar novo Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel após cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 20. O Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental terá prazo de validade, contado da data de sua emissão:

I - para os imóveis classificados como IEP, de 05 (cinco) anos;

II - para os imóveis classificados como IPAV, de 02 (dois) anos;

III - para os imóveis classificados simultaneamente como IEP e IPAV, de 02 (anos).

Parágrafo único. O número do Certificado de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel será informado no processo de requerimento da transferência do direito de construir para o imóvel receptor, como condição para emissão do Certificado de Utilização de Potencial Construtivo.

Art. 21. Constatadas, a qualquer tempo, irregularidades na preservação e conservação do imóvel, serão adotadas as medidas e sanções legalmente cabíveis, além do cancelamento do referido Certificado.

Seção III Da Aplicação Da Transferência do Direito de Construir Em Imóvel de Interesse Público

Art. 22. Quando o imóvel se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos de III a V do art. 4º deste Decreto, o Poder Executivo Municipal poderá recebê-lo, no todo ou em parte, em doação para o Município, com fulcro no interesse e conveniência públicos, oferecendo ao proprietário, como contrapartida, a Transferência do Direito de Construir, nas condições estabelecidas na Lei nº 18.901, de 2022, e neste Decreto e em demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os órgãos ou instituições municipais competentes procederão à análise sobre a conveniência e interesse públicos no recebimento do imóvel a ser objeto de doação, bem como demais atos e avaliações que se façam necessários em cada situação específica, emitindo parecer técnico que subsidiará a decisão do Executivo.

§ 2º Com a decisão favorável ao recebimento do imóvel será formalizada a escritura de doação, nos termos da lei, considerando o pagamento da contrapartida mediante uso do instrumento da Transferência do Direito de Construir, instruída com a análise e parecer técnicos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 23. Após a formalização da doação do imóvel ao Município, o doador do imóvel, ou quem este delegar para tal fim, deverá protocolar requerimento no sistema de licenciamento municipal para a emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência correspondente.

Parágrafo único. O doador deverá ingressar com solicitação da TDC de imóvel cedente, na modalidade com doação, preenchendo os campos correspondentes do formulário, anexando os seguintes documentos devidamente assinados digitalmente no sistema da prefeitura:

I - certidão de matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - escritura de doação total ou parcial do imóvel ao município, caso não conste da certidão de matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - documentação comprobatória do interesse público no imóvel.

Art. 24. Nos casos de TDC com doação do imóvel ao Município, o cálculo do potencial construtivo passível de transferência será feito mediante aplicação da fórmula "PCpt = Atc x CAbas x Fi", sendo:

I - PCpt: potencial construtivo passível de transferência;

II - Atc: área do terreno cedente doada ao Município;

III - CAbas: coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente, vigente na data de referência, que é a data de emissão do Certificado;

IV - Fi: Fator de Incentivo à Doação, sendo Fi = 1,5.

§1º A área do terreno cedente doada ao Município será informada a partir da documentação apresentada no processo.

§2º Nos casos de doação de glebas não parceladas ou de imóveis com condições em que o parcelamento for obrigatório, o potencial construtivo passível de transferência será calculado considerando a área do terreno cedente doada ao Município, descontadas as áreas públicas obrigatórias para fins de parcelamento.

Art. 25. A emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência estará condicionada ainda à formalização, pelo proprietário do imóvel cedente, de sua anuência quanto aos valores calculados, mediante assinatura em formulário específico disponível no sistema de licenciamento municipal.

Parágrafo único. A anuência do proprietário do imóvel cedente, referida no caput deste artigo, será anexada ao processo de TDC, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

Art. 26. O Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, a ser emitido no Sistema de Licenciamento Eletrônico, nos casos de doação do imóvel ao Município, deverá conter no mínimo:

I - a identificação do imóvel com endereço, número da matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI) e sequencial imobiliário;

II - o potencial construtivo passível de transferência;

III - a data de emissão;

IV - as variáveis utilizadas na definição do valor venal do terreno vigentes na data de cálculo a seguir discriminadas:

a) área do terreno e área do terreno doado ao município;

b) valor do metro linear de testada fictícia, conforme Planta Genérica de Valores - PGV;

c) comprimento da testada principal e fictícia;

d) o valor venal do terreno e o valor do metro quadrado de terreno;

V - a informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado com doação total ou parcial do imóvel cedente ao Município;

VI - a data da doação do imóvel ao Município;

VII - a indicação da destinação pública dada ao imóvel cedente objeto de doação ao município.

Art. 27. O extrato com a síntese do conteúdo do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência será publicada no Diário Oficial do Município e seus dados serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura do Recife.

Parágrafo único. Deverá ser incluída na ficha do imóvel cedente, no Cadastro Imobiliário Municipal - CADIMO, a informação de que o imóvel obteve o Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência.

Art. 28. Após a emissão do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência, a doação terá caráter irrevogável e irretratável, sendo transmitidos todos os direitos dominiais à Municipalidade correspondentes à área do imóvel doado.

Parágrafo único. A doação do imóvel ao Município mediante a aplicação da TDC não implica a perda do potencial construtivo do imóvel objeto da doação, que manterá a possibilidade da edificação correspondente ao seu coeficiente de aproveitamento máximo até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, nos termos do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA NO IMÓVEL RECEPTOR

Seção I Do Uso e/ou Alienação do Potencial Construtivo

Art. 29. O proprietário do imóvel cedente poderá utilizar o potencial constante do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência em outro imóvel de sua propriedade ou alienar potencial construtivo a terceiros.

§1º A alienação do potencial construtivo constante do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência é uma transação jurídica entre pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, formalizada mediante escritura pública do acordo celebrado entre as partes quanto à referida compra e venda do potencial construtivo, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§2º O potencial construtivo passível de transferência do imóvel cedente poderá ser alienado, no todo ou em parte, para um ou mais imóveis receptores.

§3º Não incidirá Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre a alienação do potencial construtivo passível de transferência.

Seção II Do Imóvel Receptor Da Transferência Do Direito De Construir

Art. 30. Poderá ser imóvel receptor do potencial construtivo, oriundo da aplicação da Transferência do Direito de Construir, o imóvel para o qual tenha sido aprovado projeto de empreendimento cujo coeficiente de aproveitamento máximo seja maior que o coeficiente de aproveitamento básico e que requeira a aquisição de potencial construtivo adicional, nos termos do Plano Diretor.

Parágrafo único. A Transferência do Direito de Construir de imóvel cedente para imóvel receptor poderá ser utilizada como uma

II - certidão de matrícula atualizada do imóvel cedente emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando a averbação da doação do imóvel ou parte deste ao Município;

III - escritura pública do acordo entre as partes quanto à compra e venda do potencial construtivo, total ou parcial, do imóvel cedente para o imóvel receptor.

IV - número do projeto aprovado para o imóvel receptor, no qual conste a utilização de potencial construtivo adicional.

Art. 35. Constatada a conformidade da documentação, o ICPS efetuará o cálculo da conversão do potencial construtivo passível de transferência do imóvel cedente para sua utilização no imóvel receptor, mediante aplicação da fórmula de equivalência "PCr = PCpt x (VTcd / VTrc)", sendo:

I - PCr: potencial construtivo a ser utilizado no imóvel receptor;

II - PCpt: potencial construtivo passível de transferência adquirido para o imóvel receptor;

III - VTcd: valor unitário/ m², do terreno cedente atualizado de acordo com a Planta Genérica de Valores - PGV;

IV - VTrc: valor unitário/ m², do terreno receptor de acordo com a PGV.

§ 1º Serão adotadas as informações constantes no Cadastro Imobiliário do Município (CADIMO) para a definição do valor unitário do m² (metro quadrado) de Terreno dos imóveis cedente e receptor.

§ 2º Na hipótese do projeto aprovado para o imóvel receptor envolver mais de um terreno, deverá prevalecer o maior valor de metro quadrado de terreno dos imóveis envolvidos no projeto.

Art. 36. Após o cálculo da conversão, será verificado se o valor do potencial construtivo a ser utilizado no imóvel receptor é compatível com o limite estabelecido no art. 14 da Lei nº 18.901, de 2022, quanto à aquisição de, no máximo, 20% (vinte por cento) do potencial construtivo adicional mediante TDC, sendo o restante do potencial necessário ao empreendimento adquirido pelo meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.

§ 1º Os empreendimentos que necessitem obter a partir de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de potencial construtivo adicional deverão adquirir, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) do potencial construtivo adicional mediante TDC.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se apenas quando emitidos pelo, menos 10 (dez) Certificados de Potencial Construtivo Passível de Transferência e que totalizem, no mínimo, 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).

Art. 37. A emissão do Certificado de Utilização de Potencial Construtivo estará condicionada também à formalização, pelo proprietário do imóvel receptor, de sua anuência quanto aos valores calculados, mediante assinatura em formulário específico disponível no sistema de licenciamento municipal.

Parágrafo único. A anuência do proprietário do imóvel receptor, referida no caput deste artigo, será anexada ao processo de TDC, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

Art. 38. Em caso de indeferimento do requerimento de Certificado de Utilização de Potencial Construtivo, o Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência que originou o pedido continuará válido.

Art. 39. O Certificado de Utilização de Potencial Construtivo, a ser emitido pelo sistema de licenciamento municipal, deverá conter, no mínimo:

I - potencial construtivo do imóvel cedente adquirido para utilização na transferência;

II - potencial construtivo convertido a ser utilizado no imóvel receptor;

III - a data de transferência, que equivale a data de emissão do Certificado;

IV - as variáveis utilizadas na conversão do potencial construtivo na data de cálculo.

V - o número do Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência e o respectivo imóvel cedente do qual se originou o potencial construtivo utilizado.

Art. 40. Um extrato com a síntese do conteúdo do Certificado de Utilização de Potencial Construtivo será publicada no Diário Oficial do Município e seus dados serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura.

§1º Deverá ser incluída na ficha do imóvel receptor, no Cadastro Imobiliário Municipal - CADIMO, a informação de que o imóvel obteve o Certificado de que trata o caput.

§2º Deverá ser incluída na ficha do imóvel cedente, no Cadastro Imobiliário Municipal - CADIMO, a informação de que foi utilizado o potencial construtivo passível de transferência ou fração deste.

Art. 41. O número do Certificado de Utilização de Potencial Construtivo deverá ser informado no processo da licença de construção de empreendimento no imóvel receptor, juntamente com a comprovação do pagamento referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, para confirmar a aquisição do potencial construtivo adicional necessário em projeto aprovado para o imóvel.

Parágrafo único. Deverá constar no Certificado de Habite-se ou Aceite-se referente ao empreendimento licenciado e construído no imóvel receptor as informações relativas à utilização da TDC.

Art. 42. A utilização da TDC deverá ser averbada na matrícula do imóvel receptor, no respectivo Cartório de Imóveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O controle administrativo da aplicação do instrumento da TDC será realizado pelo ICPS.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal disponibilizará, por meio de seu sítio eletrônico, informações acerca das emissões dos documentos referentes à TDC.

Parágrafo único. Os requerimentos de Certificado de Potencial Construtivo Passível de Transferência e de Certificado de Utilização de Potencial Construtivo e as razões referentes à sua aceitação ou negativa serão publicados em sítio eletrônico do Município do Recife.

Art. 45. Para formalização e tramitação dos processos relativos ao instrumento da Transferência do Direito de Construir, de que trata o presente Decreto, deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 34.852, de 25 de agosto de 2021.

Parágrafo único. O ingresso da solicitação ficará bloqueado nos casos em que o imóvel cedente ou em que pelo menos um dos imóveis receptores não dispuser dos dados necessários no Cadastro Imobiliário do Município até que sejam incluídos estes dados no CADIMO.

Art. 46. Nos casos de indeferimento do pedido de emissão de quaisquer dos Certificados tratados no presente Decreto, caberá recurso, pelo proprietário do imóvel cedente ou receptor, ao órgão municipal competente conforme art. 16, parágrafo único, da Lei 18.901, de 2022, e observadas as disposições dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 34.852, de 25 de agosto de 2021.

Art. 47. Permanecem válidas as TDC de imóveis cedentes emitidas em conformidade com a legislação incidente até o início da vigência da Lei 18.901, de 24 de março de 2021, sendo aplicáveis, para sua utilização nos imóveis receptores, as determinações previstas no referido diploma legal e no presente decreto.

Parágrafo único. Nos casos em que o potencial tiver sido originado de TDC de imóveis cedentes emitidas em conformidade com a legislação incidente até o início da vigência da Lei 18.901, o requerimento de Certificado de Utilização de Potencial Construtivo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documentação comprobatória da autorização da Transferência do Direito de Construir emitida para o imóvel cedente que originou o potencial;

II - certidão atualizada do imóvel cedente emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando a averbação da respectiva autorização da Transferência do Direito de Construir e a averbação da escritura pública de cessão do potencial construtivo, total ou parcial, do imóvel cedente para o imóvel receptor;

III - número do(s) Certificado(s) de Preservação e Conservação Cultural e/ou Ambiental do Imóvel cedente, nos casos de TDC emitidas para IEP;

IV - número do projeto de arquitetura aprovado para o imóvel receptor, no qual conste a utilização de potencial construtivo adicional nos termos do Plano Diretor.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de novembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador Geral do Município

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Governo e Participação Social

LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO
Secretário de Política Urbana e Licenciamento

DECRETO Nº 36.074 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a concessão de benefício assistencial aos 43 (quarenta e três) trabalhadores/comerciantes que atuam na orla e faixa de areia nas praias do Município do Recife, que tiveram restrições de desenvolvimento do seu trabalho em função das necessárias medidas para o enfrentamento do COVID-19, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 8º, inciso V, da Lei nº. 18.958, de 2022;

CONSIDERANDO a existência de situação de vulnerabilidade temporária dos 43 (quarenta e três) trabalhadores/comerciantes que atuam na orla e faixa de areia nas praias do município do Recife, que tiveram restrições de desenvolvimento do seu trabalho em função das necessárias medidas para o enfrentamento do COVID-19, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária;

CONSIDERANDO os direitos consagrados no art. 141 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o contido no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o contido no Decreto estadual nº 50.434, de 15 de março de 2021 que mantinha o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria SDSCJ nº 081, de 17 de junho de 2021, que dispõe acerca do presente cofinanciamento do benefício eventual;

CONSIDERANDO a resolução nº 007/2022 – CMAS que aprovou o recurso para Benefício eventual de trabalhadoras/es da Orla do Recife, conforme Portaria da SDSCJ/PE nº 081, de 17 de junho de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 8º, inciso V, da Lei nº. 18.958, de 2022, aos 43 (quarenta e três) trabalhadores/comerciantes que atuam na orla e faixa de areia nas praias do Município do Recife presentes no Anexo Único, que tiveram restrições de desenvolvimento do seu trabalho em função das necessárias medidas para o enfrentamento do COVID-19, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º Fica o valor do benefício a que se refere o artigo anterior estabelecido em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a ser pago em parcela única.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O pagamento do benefício especial à família em situação de vulnerabilidade temporária, de que trata o presente Decreto, dar-se-á mediante apresentação de documentos que propiciem, no mínimo, a identificação do(s) beneficiário(s) e respectivo (s) titular (es).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de novembro de 2022

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador Geral do Município

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Governo e Participação Social

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 36.074 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

1.	ADAILSON PACHECO DE FARIA - ***.010.894**;
2.	ADRIANO HERCULANO DA SILVA - ***.438.714**;
3.	ALEXANDRE DA MOTA OLIVEIRA - ***.495.004**;
4.	ANDRE GOMES DA SILVA - ***.597.014**;
5.	ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA - ***.230.874**;
6.	ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS - ***.354.534**;
7.	AURELIANO FRANCISCO DE LIMA - ***.538.744**;
8.	CARLOS ALBERTO ARAUJO PIMENTEL JUNIOR - ***.231.994**;
9.	CARLOS FERNANDO DE SENA - ***.095.524**;
10.	CICERO ALEXANDRE DA SILVA - ***.167.314**;
11.	DAVID SEVERINO DA SILVA - ***.047.994**;
12.	EDILEUZA SILVA DO NASCIMENTO - ***.693.814**;
13.	EDSON JOSE DE OLIVEIRA - ***.714.584**;
14.	ERILDO TORRES DA SILVA - ***.175.384**;
15.	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA - ***.151.224**;
16.	EZEQUIEL PIRES DE OLIVEIRA - ***.861.554**;
17.	FABIO PAULO DA SILVA - ***.229.774**;
18.	GECYKA FERNANDA MORAES DA SILVA - ***.978.294**;
19.	GENI SILVA PINHEIRO - ***.240.394**;
20.	GENICE MARIA DA SILVA - ***.008.484**;
21.	GENILSON PEREIRA DA SILVA - ***.866.524**;
22.	GLAUBERVAYNE FAUSTINO DA SILVA - ***.590.244**;
23.	HELENO GOMES DA SILVA - ***.358.184**;
24.	ISAQUE CORDEIRO DE MELO - ***.469.634**;
25.	ISRAEL JULIO DA SILVA - ***.406.324**;
26.	JORGE MARINHO FALCÃO - ***.558.534**;
27.	JOSÉ ALBERTO NAZARÉ DOS ANJOS - ***.512.934**;
28.	JOSÉ CÍCERO RODRIGUES DE MELO - ***.082.714**;
29.	JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO - ***.971.494**;
30.	JOSÉ LOPES DA COSTA JUNIOR - ***.875.684**;
31.	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA - ***.361.254**;
32.	JOSÉ MARIA DE ARAUJO - ***.084.584**;
33.	JOSE PAULO DA SILVA JUNIOR - ***.101.834**;
34.	JOSE RICARDO BATISTA DE ANDRADE - ***.656.444**;
35.	JOSINALDO JOSE DA SILVA - ***.668.824**;
36.	LEANDRO SANTOS CADETE - ***.308.734**;
37.	LINDOMAR MARIA DA SILVA - ***.598.204**;
38.	LUCAS ALVES DA SILVA - ***.130.574**;
39.	LUCIANO TEODÓSIO DE AZEVEDO - ***.342.274**;
40.	LUIS PEDRO DA SILVA - ***.594.104**;
41.	LUIZ CHARLES ARAUJO LUNA - ***.704.934**;
42.	MARCELO ALBINO DOS PASSOS - ***.044.705**;
43.	MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS - ***.605.554**;

DECRETO Nº 36.075 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei 18.980, de 31 de agosto de 2022, que institui o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto a comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a prática esportiva regular leva à promoção da saúde e à prevenção de doenças crônicas, além de potencializar a produção de escolhas saudáveis pela população beneficiada com as ações;

CONSIDERANDO que a inclusão social oportuniza a sociabilização entre pessoas com e sem deficiências,

D E C R E T A: